

LEI Nº 13.244, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Programa Chapéu de Palha, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Chapéu de Palha, que tem por finalidade adotar medidas de combate aos efeitos do desemprego em massa no setor canavieiro, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, especialmente nas áreas de educação, saúde, cidadania, habitação, infra-estrutura e meio ambiente. [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.975, de 16 de dezembro de 2009.\)](#)

Art. 2º O Programa, ora instituído, terá como destinatárias às famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra, bem como dos desempregados que atuaram em até 3 (três) safras anteriores no cultivo da cana-de-açúcar, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.975, de 16 de dezembro de 2009.\)](#)

Parágrafo único. Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha, famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais), com filhos ou não, e aquelas com renda familiar mensal *per capita* entre R\$ 60,01 (sessenta reais e um centavo) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Chapéu de Palha, composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Planejamento e Gestão, que a coordenará;

II - Secretário da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário de Educação;

- V - Secretário de Saúde;
- VI - Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- VII - Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- VIII - Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente;
- IX - Secretário de Agricultura e Reforma Agrária;
- X - Secretário Especial de Articulação Social;
- XI – Secretário Especial de Articulação Regional;
- XII - Secretário Especial da Mulher;
- XIII - Secretário Especial de Juventude e Emprego;
- XIV - Procurador Geral do Estado;
- XV - Um Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no artigo anterior, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 04 (quatro) meses por ano, de bolsa de até R\$ 190,00 (cento e noventa reais), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica.

§ 1º A Comissão Gestora instituída pelo art. 4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o *caput* deste artigo, em valor variável, de modo que não se possa receber, pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Chapéu de Palha, em conjunto, valor superior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa, de modo que não se possa receber, pelos Programas, em conjunto, valor superior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, que sejam desempregados em virtude da entressafra da cana-de-açúcar ou que sejam integrantes de família que tenha desempregado em virtude da entressafra da cana-de-açúcar, bolsa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), durante 04 (quatro) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento.

§ 1º Para ser destinatário do benefício de que trata o *caput* deste artigo é exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional.

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos não seja cadastrada no Programa Bolsa Família, haverá a complementação do valor do benefício até o limite fixado no *caput* do art. 6º.

§ 3º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos seja cadastrada no Programa Bolsa Família, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo não se submeterá aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do art. 6º.

§ 4º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser efetuado cumulativamente com a bolsa instituída no art. 6º desta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria da Juventude e Emprego, poderá celebrar Convênio com a União, com a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.975, de 16 de dezembro de 2009.](#))

Art. 9º Aos destinatários do Programa serão oferecidos cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar, bem como a participação em atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, a serem disciplinados pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Fica caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações por tempo determinado dos capacitadores dos cursos referidos no *caput* do presente artigo.

Art. 10. Os destinatários do Programa devem, a título de contrapartida, observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos do Programa, devendo pelo menos um membro da família cadastrada participar das capacitações oferecidas ou das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 11. O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 12. Os benefícios que não tenham natureza financeira, previstos na presente Lei, podem ter sua duração estendida além do período da entressafra da cana-de-açúcar.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências, bem como às normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora e da Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa instituído pela presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de junho de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
JORGE JOSÉ GOMES
ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
ARISTIDES MONTEIRO NETO
ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO
ANTONIO JOÃO DOURADO
CRISTINA MARIA BUARQUE
PEDRO JOSÉ MENDES FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICÍPIOS	Nº	MUNICÍPIOS
01	ALIANÇA	28	CATENDE
02	BUENOS AYRES	29	CORTÊS
03	CAMUTANGA	30	ESCADA
04	CARPINA	31	GAMELEIRA
05	CHÃ DE ALEGRIA	32	JAQUEIRA
06	CONDADO	33	JOAQUIM NABUCO
07	FERREIROS	34	MARAIAL
08	GLÓRIA DO GOITÁ	35	PALMARES
09	GOIANA	36	PRIMAVERA
10	ITAMBÉ	37	QUIPAPÁ
11	ITAQUITINGA	38	RIBEIRÃO
12	LAGOA DE ITAENGA	39	RIO FORMOSO
13	LAGOA DO CARRO	40	SÃO BENEDITO DO SUL
14	MACAPARANA	41	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

15	NAZARÉ DA MATA	42	SIRINHAÉM
16	PAUDALHO	43	TAMANDARÉ
17	POMBOS	44	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
18	SÃO VICENTE FERRER	45	XEXÉU
19	TIMBAÚBA	46	ARAÇOIABA
20	TRACUNHAEM	47	CABO DE SANTO AGOSTINHO
21	VICÊNCIA	48	IGARASSU
22	ÁGUA PRETA	49	IPOJUCA
23	AMARAJI	50	JABOATÃO DOS GUARARAPES
24	BARRA DE GUABIRABA	51	MORENO
25	BARREIROS	52	SÃO LOURENÇO DA MATA
26	BELÉM DE MARIA	53	BARRA DE GUABIRABA
27	BONITO	54	CANHOTINHO